

PARECER JURIDICO 01/2023

Licitação Modalidade Pregão Presencial

Consultada Câmara Municipal de Japoatã – SE.

Objeto: Aquisição de combustível (gasolina comum), para veículo que presta serviço para a Câmara Municipal de Japoatã - Sergipe

RELATÓRIO: A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº. 001/2023, tendo por objeto a aquisição de combustível (gasolina Comum), para veículos que presta serviços para a Câmara Municipal de Japoatã, Estado de Sergipe, para fins de parecer.

O processo foi distribuído a este procurador para fins de atendimento do despacho supra, tendo se originado na Consulta formulada pela Câmara Municipal de Japoatã Sergipe

FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos da Consulta, verificamos que o processo reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e

serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram - se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130 - 104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona: *Artigo 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

Consideram - se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Assim, verifica-se que todos os ditames da lei foram observados neste processo licitatório, pelo que entendemos poder ser realizado a contratação que se objetiva, pois em nada contraria a legislação.

CONCLUSÃO: Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende - se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando - se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser executado por este Poder Legislativo.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento. É o

PÁG.: 82

ASS.: 

É o parecer.

Japoatã-SE, 26 de março de 2023.


**LUCAS DE JESUS CARVALHO – SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**